



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.720732/2015-36
ACÓRDÃO	3002-003.781 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MASTER AGROPECUÁRIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2011

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. DESCARACTERIZAÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS PARA CAPITALIZAÇÃO. PN CST 17/84.

O prazo de 120, previsto no subitem 7.1.1 do Parecer Normativo CST 17/1984 não tem amparo legal. Assim, o mero descumprimento deste prazo não é causa suficiente para descaracterizar a efetiva capitalização do adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC). Deverá haver comprovação da existência de aumento do capital social, através de registros contábeis, alterações societárias, atos na junta comercial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves(substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-019.366 que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o auto de infração lavrado para cobrança Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, no total de R\$ 410.013,39, relativo ao período de 2011.

Afirma a Doute Fiscalização, no item 2.4 - “Das Apurações e Lançamentos”, do Termo de Verificação Fiscal, tratar-se de operação de mútuo, caracterizada pelos aportes de recursos financeiros efetuados sistematicamente na conta 12331100 - conta corrente coligadas/controladas, motivo pelo qual seria devido o IOF.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação alegando, em síntese, que 1) os recursos transferidos pela Impugnante para empresas Coligadas/Controladas tratam-se de adiantamento para futuro aumento de capital na Master Agroindustrial Ltda., e, não empréstimos; 2) a fiscalização não logrou êxito em comprovar que a Impugnante realiza operações de empréstimo para empresas Coligadas/Controladas; 3) ainda que os investimentos realizados na Controlada sejam considerados empréstimos, o IOF não seria devido, eis que lhe falta pressuposto básico para a ocorrência do fato gerador: a existência de uma operação de crédito em si.

Em julgamento, acordaram os membros da 29ª TURMA/DRJ 08, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nestes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Período: 2011

MÚTUO – AFAC

Uma vez que o contribuinte não comprovou adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) por meio da devida formalização, os valores transferidos e registrados em conta-corrente entre partes correspondem a mútuo sobre o qual deve incidir o IOF.

MÚTUO - GRUPO ECONÔMICO

Aduzir que a concessão de mútuo entre empresas do mesmo grupo econômico não corresponde à operação de empréstimo submetida a incidência do IOF, com base em incidência de texto constitucional, mas também em direta afronta ao texto expresso de lei, corresponde a pedido de declaração de inconstitucionalidade por redução de texto, competência que faleceu às autoridades administrativas de julgamento.

Impugnação improcedente.

Crédito tributário mantido”

Irresignada a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, ora em análise, para reformar integralmente o acórdão recorrido, reiterando todos os argumentos anteriormente apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O presente Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

- **Dos requisitos para configuração de AFAC:**

Considerando que parte da autuação se refere à AFAC, entendo que deve ser esclarecido se os valores correspondentes foram incorporados ao capital social das empresas controladas.

Inicialmente, entendo importante destacar as operações de reorganização societária ocorridas, vejamos.

Em novembro de 2010, a empresa Recorrente adquiriu a empresa Quintares (atual Master Agroindustrial Ltda), conforme consta na 7ª alteração contratual do contrato social. Durante o ano de 2011 a Recorrente aportou dinheiro na empresa Quintares e, no mês de setembro do mesmo ano, a Recorrente subscreveu 3.993.500 quotas, no valor de R\$ 3.993.500,00, conforme consta na 8ª alteração contratual. Na Master Agroindustrial Ltda., o montante de R\$ 3.993.500,00 foi contabilizado nas contas patrimoniais da empresa.

Em janeiro de 2012, a Recorrente foi cindida parcialmente, transformando-se em Master Agroindustrial Ltda e Master Genética Animal Ltda. Com isso, os valores da “12331100 – CONTA CORRENTE COLIGADAS/CONTROLADAS” foram integralmente transferidos à Master Agroindustrial, tendo sido, primeiramente, contabilizados em contas transitórias de cisão e, posteriormente, registrados em contas do patrimônio líquido, para fins de aumento de capital.

Diante desse cenário, a Douta Fiscalização afirmou que existiriam operações de mútuo sobre as quais deveriam incidir o IOF, nos termos do previsto no art.13 da Lei nº 9.779/99, tendo em vista os aportes de recursos financeiros efetuados sistematicamente, na Conta “12331100 - CONTA CORRENTE COLIGADAS/CONTROLADAS” através de operações bancárias entre o Mutuante (MASTER Agropecuária Ltda) e o Mutuário (Coligadas/controladas).

A empresa, ora Recorrente, alegou, em sede de Recurso Voluntário, que todo o valor investido na Master Agroindustrial Ltda. (nova denominação de Quintares) teria sido utilizado no aumento de capital, não retornando ao patrimônio da Recorrente e, ainda, que não se poderia exigir, para reconhecimento do AFAC, o cumprimento de qualquer uma das condições previstas no Parecer Normativo CST nº 17/1984 ou na IN SRF no 127/1988, já que a exigência fiscal refere-se ao IOF de fatos geradores de janeiro a dezembro de 2011, quando já não vigia referidas normas.

Por fim, sustentou que os valores transferidos a título de AFAC no decorrer de 2011 foram utilizados para aumento de capital em setembro/2011 e em janeiro/2012, ou seja, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do encerramento do período-base em que a Master Agroindustrial Ltda. recebeu os recursos financeiros (2011).

Importante destacar que o acórdão, ora combatido, não discordou do fato alegado pela Recorrente, segundo o qual existiu adiantamento de valores para posterior aumento de capital social. No entanto, discordou do modo em que esta operação restou formalizada, porquanto entende como razoável que o aumento seja realizado por ocasião do primeiro ato formal da sociedade coligada ou, no prazo máximo de 120 dias contados a partir do encerramento do período base em que tenha havido recebimento dos valores.

É o que passo a analisar.

Com relação ao cabimento da aplicação do Parecer Normativo CST nº 17/1984 para a descaracterizar o AFAC, especialmente quando determina o prazo para a efetivação do aumento do capital social da empresa, o tema foi bem abordado no Acórdão 3302-006.035, julgado em 23 de outubro de 2018, nos seguintes termos do voto do relator Jorge Lima Abud:

“Nos limites da autorização constitucional e do fixado no CTN, a Lei nº 9.779, de 1999, em seu art. 13, caput, estabeleceu, de forma expressa, que os mútuos de recursos financeiros realizados entre pessoas jurídicas, como no presente caso, sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. Tal disposição não distinguiu, de modo algum, o fato de tratarem-se de empresas do mesmo grupo. (...) Portanto, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à

disposição do interessado, que para fins jurídicos é identificado como mútuo. **Mútuo não se confunde com o AFAC.** Isso porque: - O mútuo constitui uma espécie de empréstimo, pelo qual o mutuante transmite a propriedade de coisa móvel fungível, com a obrigação do mutuário de restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586 do Código Civil); - **AFAC corresponde a uma importância entregue à sociedade, por seus acionistas ou quotistas, vinculada a um futuro aumento de capital.** Em condições normais, espera-se que o aumento de capital seja aprovado e os recursos, capitalizados. **A discussão, pertinente ao caso em análise, ocorre quando a sociedade recebedora dos recursos posterga, indefinidamente, a deliberação acerca do aumento do capital, adiando, sem motivo aparente, a capitalização do AFAC.** Mesmo admitindo que o procedimento de aprovação do aumento de capital seja por vezes demorado, em razão do cumprimento de formalidades societárias, não parece razoável que o adiantamento permaneça anos a fio no passivo da sociedade tomadora dos recursos, sem que haja uma deliberação acerca de sua capitalização. O retardamento injustificado do aumento do capital autoriza supor que o AFAC tenha sido apenas a vestimenta jurídica de um maldisfarçado negócio de mútuo. Neste contexto, afigura-se perfeitamente legítimo que a lei tributária estabeleça um prazo máximo para a aprovação do aumento de capital, findo o qual o AFAC passaria a ser equiparado a mútuo, para efeitos fiscais. O vácuo é perceptível na medida em que não existe, na legislação do IOF, nenhuma norma neste sentido. A equiparação de AFAC's a contratos de mútuo, para fins de cobrança do IOF, advém dos seguintes contextos: 1. Parecer Normativo CST nº 17, de 20/08/1984; e 2. Ato Declaratório Normativo CST nº 09, de 11/06/1976. **O Parecer Normativo CST nº 17, de 20/08/1984, não tem nenhuma relação com o IOF e sim com o imposto de renda.** Para entender esse contexto, convém lembrar que a legislação do imposto de renda tratava como hipótese de distribuição disfarçada de lucros o empréstimo de dinheiro a pessoa ligada, se a sociedade mutuante tivesse, na data do negócio, lucros acumulados ou reservas de lucros (art. 60, inciso V, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977). Tal presunção era afastada quando a mutuante reconhecia, para efeito de apuração do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária (art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/1983). Diante da dúvida existente quanto à aplicação da referida regra aos adiantamentos para futuro aumento de capital, a Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal normatizou o entendimento de que, se a capitalização não ocorresse na primeira AGE ou alteração contratual, nem viesse a ser efetivada no prazo máximo de 120 dias contados da data de encerramento do período-base da sociedade tomadora dos recursos, o AFAC seria equiparado a um contrato de mútuo, ficando a mutuante obrigada a reconhecer a correção monetária do valor mutuado, sob pena de restar caracterizada a distribuição disfarçada de lucros. **A finalidade do Parecer Normativo CST nº 17, de 20/08/1984, em última análise, era prevenir a distribuição disfarçada de lucros entre empresas ligadas, que poderia ser intentada, num ambiente inflacionário, mediante a realização de AFAC's sem perspectiva de aprovação do aumento de capital. O referido entendimento foi parcialmente incorporado à Instrução Normativa SRF nº 127, de 08/09/1988, mas seu alcance permaneceu restrito ao imposto de renda:** — Os adiantamentos de recursos financeiros, sem remuneração ou com remuneração inferior às taxas de mercado, feitos por uma pessoa jurídica à sociedade coligada, interligada ou controlada, não configuram operação de mútuo, sujeita à observância do disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, desde que: a) entre a prestadora e a beneficiária haja comprometimento, contratual e irrevogável, de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital; e b) o aumento de capital seja efetuado por ocasião

da primeira Assembleia Geral Extraordinária ou alteração contratual, conforme o caso, que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora”. Com o fim da correção monetária das demonstrações financeiras, decretado pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995, a instrução em comento deixou de ter qualquer aplicação prática, tendo a sua revogação sido expressamente reconhecida pela Instrução Normativa SRF nº 79, de 01/08/2000. Também o Ato Declaratório Normativo CST nº 09, de 11/06/1976, não possui qualquer ponto de contato com a legislação do IOF. A classificação dos adiantamentos para futuro aumento de capital como “empréstimos ativos”, determinada pelo referido ato, tinha a ver, única e exclusivamente, com o cálculo da reserva de manutenção do capital de giro próprio, matéria afeta à legislação do imposto de renda — lembrar que, em fins dos anos 1960 o Governo Federal autorizou que as empresas abatessem do lucro tributável um montante equivalente à perda inflacionária do capital de giro próprio (art. 19 do Decreto-lei nº 401, de 30/12/1968, e atos posteriores).”

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados deste Egrégio Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2013, 2014

ADIANTAMENTOS A TERCEIROS. ANTECIPAÇÃO VALORES PARA AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS/SERVIÇOS. MÚTUO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IOF. NÃO INCIDÊNCIA

Valores a débitos lançados em conta contábil de “Adiantamento a Terceiros”, identificados em diligência como operações de antecipação de valores para aquisição de mercadorias/serviços, devem ser excluídas do lançamento, visto que não se caracterizam como operações de crédito correspondentes a mútuo, previstas no art.13 da Lei nº9.779/99, não estando sujeitas ao

IOF. ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC. DIFERENCIAÇÃO. OPERAÇÃO DE MÚTUO. IOF. PRAZO PARA CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA.

O Parecer Normativo CST nº 17/1984 não diz respeito à incidência do IOF sobre operação de adiantamentos para futuro aumento de capital - AFAC. Na falta de uma norma específica do IOF que imponha prazo limite para a capitalização dos chamados AFAC, é ilegítima a cobrança do imposto por suposta configuração de operação de mútuo, quando os adiantamentos, de fato, restam utilizados para aumento do capital da sociedade investida. (Processo nº 10480.724708/2017-12 Recurso Voluntário Acórdão nº 3402-009.021 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 26 de agosto de 2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 1987 IRPJ. ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. DESCARACTERIZAÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS PARA CAPITALIZAÇÃO. PN CST 17/84. ***O prazo de 120, previsto no subitem 7.1.1 do Parecer Normativo CST 17/1984 não tem amparo legal. Assim, o mero***

descumprimento deste prazo não é causa suficiente para descaracterizar a efetiva capitalização do adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC). Processo nº 13805.000676/93-34 Recurso Especial do Procurador Acórdão nº 9101-004.402 – CSRF / 1ª Turma Sessão de 11 de setembro de 2019

Dessa forma, o mero descumprimento deste prazo não é causa suficiente para descaracterizar a efetiva capitalização do adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), sendo necessária a verificação dos registros contábeis, das alterações no contrato social da empresa e dos atos arquivados na junta comercial.

No presente caso, o livro diário da empresa Master Agroindustrial LTDA., no período de apuração relativo a 01/06/2011 até 31/12/2012, traz registros de subscrição e integralização de capital, em 30/09/2011, e as transferências de valores da empresa, relativamente a cisão parcial, em 02/01/2012, conforme alguns exemplos abaixo destacados:

LIVRO DIÁRIO

V9.09REV. DE V1

Entidade: MASTER AGROINDUSTRIAL LTDA

Período da Escrituração: 01/06/2011 a 31/12/2011

CNPJ: 02.011.086/0001-83

Número de Ordem do Livro: 16

Período Selecionado: 01 de Junho de 2011 a 31 de Dezembro de 2011

30/09/2011	24111101	CAPITAL SOCIAL	/ADM	SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL PELA SOCIA MASTER AGROPECUARIA LTDA NO VALOR DE R\$ 3.993.500,00 CORRESPONDENTE A 3.993.500 COTAS NO VALOR DE R\$ 1,00 CADA, CONFORME 8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL	21608/1	R\$ 3.993.500,00	C
30/09/2011	24111201	(-) CAPITAL A REALIZAR	/ADM	INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL PELA SOCIA MASTER AGROPECUARIA LTDA NO VALOR DE R\$ 3.993.500,00 CORRESPONDENTE A 3.993.500 COTAS NO VALOR DE R\$ 1,00 CADA, CONFORME 8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL, ATRAVÉS DE COMPENSAÇÃO COM ADTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL	21608/1	R\$ 3.993.500,00	C

LIVRO DIÁRIO

Entidade: MASTER AGROINDUSTRIAL LTDA

Período da Escrituração: 02/01/2012 a 31/12/2012

CNPJ: 02.011.086/0001-83

Número de Ordem do Livro: 18

Período Selecionado: 02 de Janeiro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
02/01/2012	91111190	TRANSITORIA DE CISÃO	/ADM	TRANSFERENCIA DE VALORES DA EMPRESA SUCEDIDA MASTER AGROPECUARIA LTDA, CONFORME BALANCETE (BASE PARA CISÃO) LEVANTADO EM 30/11/2011	26729/1	R\$ 7.872,80	C
02/01/2012	91111190	TRANSITORIA DE CISÃO	/ADM	TRANSFERENCIA DE VALORES DA EMPRESA SUCEDIDA MASTER AGROPECUARIA LTDA, CONFORME BALANCETE (BASE PARA CISÃO) LEVANTADO EM 30/11/2011	26729/1	R\$ 27.206,72	C
02/01/2012	91111190	TRANSITORIA DE CISÃO	/ADM	TRANSFERENCIA DE VALORES DA EMPRESA SUCEDIDA MASTER AGROPECUARIA LTDA, CONFORME BALANCETE (BASE PARA CISÃO) LEVANTADO EM 30/11/2011	26729/1	R\$ 25.114,17	C
02/01/2012	91111190	TRANSITORIA DE CISÃO	/ADM	TRANSFERENCIA DE VALORES DA EMPRESA SUCEDIDA MASTER AGROPECUARIA LTDA, CONFORME BALANCETE (BASE PARA CISÃO) LEVANTADO EM 30/11/2011	26729/1	R\$ 35.301,91	C

Ademais, é possível verificar as alterações contratuais relativas às operações de reorganização societárias de aquisição e cisão parcial com as consequentes transferências de valores para aumento de capital social, vejamos abaixo:

- **8ª alteração contratual:**

AGROPECUÁRIA LTDA., de 3.993.500 (três milhões e novecentas e noventa e três mil e quinhentas) novas quotas de capital, pelo valor global de R\$ 3.993.500,00 (três milhões e novecentos e noventa e três mil e quinhentos reais), integralizados neste ato em moeda corrente nacional.

- 11ª alteração contratual:

02. ABSORÇÃO DE PATRIMÔNIO CINDIDO:

02.1. Os sócios, através deste instrumento, aprovam por unanimidade a JUSTIFICAÇÃO DOS ADMINISTRADORES e o PROTOCOLO DE INTENÇÃO DE CISÃO PARCIAL DA EMPRESA MASTER AGROPECUÁRIA LTDA. E DE ABSORÇÃO DO PATRIMÔNIO CINDIDO, PARTE PELA EMPRESA MASTER AGROINDUSTRIAL LTDA., PARTE PELA EMPRESA MASTER GENÉTICA ANIMAL LTDA., PARTE PELA EMPRESA 3M&C PARTICIPAÇÕES LTDA. E PARTE PELA EMPRESA INNO PARTICIPAÇÕES LTDA., documentos que seguem anexo e passam a fazer parte integrante deste instrumento.

Pelo exposto, entendo que as transferências de valores entre as empresas têm natureza de AFAC, motivo pelo qual, afasto a natureza de mútuo relativamente às transferências financeiras ocorridas entre a Recorrente e suas controladas, com a consequência da não incidência do IOF.

Conclusão

Pelo exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS